



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Santo Ângelo Ltda.		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 128, de 27 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de abril 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Santo Ângelo (FASA), com sede no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC Nº:</b> 201901046		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 488/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/8/2020

## I – RELATÓRIO

### a) Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201901046 pela Faculdade de Santo Ângelo, código e-MEC nº 21537, com sede na Rua do Seminário, s/n, bairro Vera Cruz, no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Santo Ângelo Ltda., código e-MEC 17215, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 31.434.485/0001-55, com sede no mesmo município e estado, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 128, de 27 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de abril 2020, indeferiu a autorização para o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, com 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais.

A decisão da SERES foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

#### *1. DADOS GERAIS DO PROCESSO*

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Processo: 201901046*

*Mantenedora:*

*Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANGELO LTDA*

*Código da Mantenedora: 17215*

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE DE SANTO ÂNGELO*

*Código da IES: 21537*

*Endereço Sede: Rua do Seminário, s/n, Vera Cruz, Santo Ângelo/RS, 98.807-*

296

*Conceito Institucional: 4 (2017)*

*IGC Faixa:(-)*

*Ato de Credenciamento: 802 de 16/08/2018, publicada em 17/08/2018. (válido por 4 anos)*

*Curso:*

*Denominação: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO*

*Código do Curso: 1466274*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4.176 horas*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais :25*

*Local da Oferta do Curso: Rua do Seminário, s/n, Vera Cruz, Santo Ângelo/RS, 98.807-296*

## **2. HISTÓRICO**

*A avaliação in loco, de código nº 151364, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.88</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.33</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.2. Objetivos do curso.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.4. Estrutura curricular.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>1.6. Metodologia.</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	<i>2</i>
<i>7</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>2</i>
<i>8</i>	<i>2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.</i>	<i>2</i>
<i>9</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>2</i>
<i>10</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>2</i>

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.*

*O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*Em relação aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:*

*1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 2*

*Justificativa para conceito 2: O PPC preconiza que a fundamentação da estrutura curricular se baseia no “conhecimento teórico-prático significativo”. O PPC apresenta a estrutura curricular do curso, atende à carga horária mínima para os cursos de Engenharia, são previstas disciplinas relativas à área de “síntese e integração” e contempla a disciplina Libras como “optativa”. Contudo, a análise do PPC não permite relacionar diretamente a “teoria” com as ações “práticas” associadas para além das práticas previstas nas disciplinas eminentemente laboratoriais. É de difícil identificação quais são os eixos formativos em função do perfil profissiográfico previsto, desse modo é prejudicada a verificação da acessibilidade metodológica do curso em tela. É prevista a oferta de uma disciplina classificada como “optativa” no 10o semestre, cujo objetivo é permitir a flexibilização do currículo. Durante a reunião com o NDE, que é presidido pela Coordenadora do curso, evidenciou-se a dificuldade para que fosse elencada as composições e interações entre os eixos formativos e as disciplinas, ainda que aspectos de interação interdisciplinar possam ocorrer.*

*1.5. Conteúdos curriculares. 2*

*Justificativa para conceito 2: No PPC não é possível evidenciar quais são as disciplinas pertencentes aos núcleos “básico”, “profissional” e “específico”. Não há clara possibilidade de verificação dos eixos formativos propostos e afetos à área de Engenharia de Produção, percebe-se que a intenção formativa possibilita, ainda que não em sua plenitude, a conferência de competências e habilidades consonantes com o perfil profissiográfico pretendido. Não está demonstrado de forma clara como assuntos emergentes à área de conhecimento do curso serão tratadas frente às atualizações tecnológicas. As cargas horárias previstas para cada componente curricular não são compatíveis para todas as disciplinas, como, por exemplo, Pesquisa Operacional e Fenômenos de Transporte. Os requisitos legais e normativos são cumpridos e evidenciados. Há inconsistências, evidenciada “in loco”, no tocante à atualização da bibliografia, “consistência de conteúdo X referências bibliográficas” e conteúdos tratados nas disciplinas. 1o semestre Desenho Técnico I - 36h Cálculo I - 72h Física I - 72h Introdução a Engenharia de Produção - 36h Iniciação à Vida Acadêmica - 72h Química I - 72h Atividades Complementares - 18h 2o semestre Cálculo II - 72h Física II - 72h Química II - 72h Desenho Técnico II - 72h Comunicação e Expressão -72h Atividades Complementares - 18h 3o semestre Química III - 72h Cálculo III - 72h Contemporaneidade - 72h Física III - 72h Estatística e Probabilidade - 72h*

*Atividades Complementares - 18h 4o semestre Fenômenos de transporte - 72h Geometria Analítica - 72h Álgebra - 72h Ergonomia e Segurança do Trabalho - 72h Ecologia e Soluções Ambientais - 72h Atividades Complementares - 18h 5o semestre Análise Gerencial de Custos - 72h Ciência dos materiais -72h Gestão da Qualidade - 72h Introdução à Administração da Produção - 72h Física Experimental - 72h Atividades Complementares - 18h 6o semestre Planejamento, Programação e Controle da Produção I - 72h Materiais para Engenharia - 72h Sistemas de produção - 72h Tecnologia da Informação - 72h Resistência dos Materiais - 72h Atividades Complementares - 18h 7o semestre Logística - 72h Eletrotécnica Geral - 72h Pesquisa Operacional - 72h Planejamento, Programação e Controle da Produção II - 72h Elementos de Máquinas - 72h Empreendedorismo e Marketing Pessoal - 72h Atividades Complementares - 18h 8o semestre Gestão de Projetos - 72h Gestão da Cadeia de Suprimentos - 72h Comportamento Mecânico dos Materiais - 72h Engenharia de Processos Químicos - 72h Engenharia da Qualidade - 72h Atividades Complementares - 18h 9o semestre Sistemas de Automação Industrial - 72h Manutenção Industrial - 72h Projeto de fábrica e layout - 72h Desenvolvimento do Produto - 72h Engenharia Integrada: Automação e Robótica - 72h Atividades Complementares - 18h Estágio supervisionado - 180h 10o semestre Gestão da Qualidade e da Produtividade - 72h Gestão da Inovação e tecnologia - 72h Atividades Complementares - 18h Trabalho de Conclusão de Curso - 144h Planejamento Industrial - 72 h Simulação de Sistema de Produção - 72 h Disciplinas Optativas Língua Brasileira de Sinais – Libras*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1466274 - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE SANTO ÂNGELO, código 21537, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANGELO LTDA, com sede no município de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul.<sup>22</sup>*

Em decorrência do citado pronunciamento, adotado como motivação da decisão nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999, foi editada a Portaria SERES nº 128/2020, com o indeferimento da autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, com 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais, da Faculdade de Santo Ângelo (FASA).

Importante esclarecer, neste ponto, que ao examinar o processo, exarei Nota Técnica para que a SERES providenciasse a juntada do Recurso a ser examinado.

Não obstante, constatei que, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Instituição de Educação Superior (IES) aviou como Recurso apenas a seguinte sustentação:

[...]

*RECURSO DA IES:*

*Data: 19/05/2020 20:41:56*

*Segue o Pedido de apressamento para publicação da Autorização de Curso Superior de Engenharia de Produção - Processo e-MEC n.º 201901046.*

Nada acrescentou quanto ao mérito da decisão proferida pela SERES e quanto ao resultado da avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

### **Considerações do Relator**

A Faculdade de Santo Ângelo (FASA) foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 802, de 16 de agosto de 2018 e ostenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) – 2017.

O pedido de autorização do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, foi protocolado no sistema e-MEC, em 7 de março de 2019, e tombado sob nº 201901046.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Inep no período de 24 a 27 de novembro de 2019, para efeito de autorização do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, conforme o Relatório de Avaliação 151364, anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas: Organização Didático-Pedagógica – 3,0; **Corpo Docente e Tutorial – 2,88**; e Infraestrutura – 3,33.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 3 (três). O resultado da avaliação não foi impugnado pela IES e nem pela SERES.

Ao examinar processo e os resultados da avaliação, a SERES proferiu decisão pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Engenharia de Produção, baseada no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

[...]

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

A Portaria Normativa MEC nº 20, publicada em 22 de dezembro de 2017, em seu artigo 13, incisos I e II e § 1º, estabelece:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o **Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões**, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios: (Grifo nosso)*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;*

[...]

§ 1º *O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

Sobre o tema a SERES editou ainda a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que em seu artigo 4º estabelece o padrão decisório para autorização de cursos:

[...]

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o **Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões**, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios: (Grifo nosso)*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais.*

§ 1º *A SERES poderá **considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5**, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

Além disso, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada, no caso a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, nesse aspecto em particular, atende aos comandos da Lei do SINAES.

O recurso interposto pela IES não apresenta nenhum fato novo e se limita a pedir o apressamento da publicação do ato autorizativo, sem enfrentar o mérito da decisão recorrida.

Assim, diante dessas considerações e dos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que apontou conceitos insatisfatórios em uma das três dimensões avaliadas, além de fragilidades em insumos importantes da proposta de curso, justifica-se a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado.

Dessa forma, a decisão da SERES encontra-se, do ponto de vista da juridicidade e legalidade, adequada aos comandos da Lei nº 10.861/2004, uma vez que no caso concreto foi atribuído conceito insatisfatório à Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial: 2,88. Ademais, embora possível a aplicação da orientação contida no artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, no caso concreto, a avaliação revela fragilidades em extensão que extrapola os limites de cognição de mera diligência.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 128, de 27 de abril de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de

Engenharia de Produção, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Santo Ângelo (FASA), com sede na Rua do Seminário, s/n, bairro Vera Cruz, no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Santo Ângelo Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício